



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA  
LEITE  
SILVA  
BARBOZA  
27/01/2026 15:51

AURELAIDE DE  
SOUZA  
NASCIMENTO  
MENEZES  
27/01/2026 16:11

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.515/2025**

**OBJETO:** Aquisição de assinatura anual da revista "Guia Farmacêutico BRASÍNDICE", com direito a 24 edições no formato impresso e acesso à BRASÍNDICE Online Intermediária.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento, realizado pela Secretaria de Autogestão em Saúde, para aquisição de 1 (uma) assinatura anual da revista "Guia Farmacêutico BRASÍNDICE", com direito a 24 edições no formato impresso e acesso à BRASÍNDICE Online Intermediária. O produto é comercializado pela editora ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, CNPJ: 62.958.491/0001-35.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de dois artefatos, a saber, o Termo de Referência e o Mapa de Riscos. Com efeito, a unidade requisitante deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar com fundamento nos art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023. No caso, a legislação mencionada considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 65.492,11.

Ademais, a despeito do disposto no art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, que indica que o Mapa de riscos é opcional nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar se configure como dispensável, no objeto da presente contratação, ainda que não seja obrigatório o Estudo Técnico Preliminar, exige-se a elaboração de Mapa de riscos, nos termos do art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, haja vista que o serviço foi enquadrado como continuado, e por conseguinte, passou a ser classificado com grau de prioridade médio, consoante reza o art. 14, II, "a" do mesmo ato normativo.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida revisão do Mapa de Riscos e do Termo de Referência, nos moldes do inc. IV do art. 3º do Ato TRT6-GP n.º 32/2024, tendo feito apontamentos e sugestões, bem como promovido devolutivas com a unidade requisitante, a fim de alinhar alguns ajustes e dirimir dúvidas.

Pois bem.

Quanto à análise do Termo de Referência, no tocante ao item 4, "Requisitos da contratação", esclareceu-se que a previsão de não exigência de garantia da contratação, que inicialmente estava prevista no subitem 6.1, deveria constar em subitem específico, dentro deste item 4, e que não se confundia com a





#### DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

garantia do produto, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, incluída no item "Modelo de execução do contrato". Observou-se que a versão final do artefato não incluiu esta previsão, o que seria imprescindível apenas se fosse feita a exigência de garantia, nos termos do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021.

Em relação ao item 7 - "Modelo de Gestão do contrato", orientou-se incluir anteriormente o item "6 - Termos Contratuals", contendo as obrigações do contratante e da contratada, que vão subsidiar a elaboração da minuta e do termo de contrato a ser celebrado com o fornecedor.

Já quanto ao item 8, "Critérios de medição e pagamento", apontou-se a necessidade de adequar os subitens pertinentes ao recebimento do objeto, a fim de atender às especificidades de uma aquisição, bem como atualizar os subitens relativos à Cessão de Crédito, de acordo com as alterações realizadas por esta Divisão nos modelos de artefatos do planejamento, fazendo-se constar a referência à Instrução Normativa SEGES/MGI nº 82, de 21 de fevereiro de 2025.

A respeito do item 9, "Forma e Critérios de seleção", considerando que o valor da contratação está abaixo do limite previsto no inciso III do artigo 70 da Lei n.º 14.133/2021, e ainda que o serviço que se pretende contratar oferece baixo risco para a Administração, esclareceu-se que a exigência de qualificação econômico-financeira poderia ser dispensada. A unidade optou por manter a exigência, diante da comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa através de documentação inserida nos autos.

E referente ao item 10, "Estimativas do valor da contratação", orientou-se incluir a previsão de reajuste anual do contrato, a partir da data do orçamento estimado, com fundamento no art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021, indicando o índice a ser utilizado como referência para tal reajuste.

Ressalte-se, por oportuno, que se orientou a unidade a encaminhar o Termo de Referência para manifestação de concordância da empresa, a fim de subsidiar a elaboração da minuta de contrato de acordo com os termos estabelecidos neste documento.

Antes de adentrar na análise do Mapa de Riscos, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021) dá significativo destaque à análise e ao gerenciamento de riscos. Já no art. 11, § 2º, a nova lei dispõe que a Administração "*deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de (...) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações*" - original sem grifos.

Também o art. 18 da nova lei inclui, na fase preparatória do processo licitatório, "*a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual*" - original sem grifos.





#### **DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

De outra parte, o art. 169 da norma prevê que *“As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo...”, submetendo-as, inclusive, a diversas “linhas de defesa”, que, primeiramente, serão integradas por “servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade” – original sem grifos.*

Nesse diapasão, em agosto/2023, este Regional atualizou a sua Política de Gestão de Riscos, que compreende os princípios, os objetivos, as diretrizes, as responsabilidades e o processo de gestão de riscos, tendo como premissa o alinhamento ao Plano Estratégico do Tribunal. A Política em questão destaca a necessidade de avaliação dos riscos, sob a perspectiva da probabilidade de ocorrência, do impacto em relação ao alcance dos objetivos e da relevância das perdas causadas - em decorrência do evento (risco) - para a missão da instituição, a fim de determinar a forma como esses riscos serão tratados e reduzindo, destarte, a probabilidade e/ou o impacto do risco.

Remanescendo, no entanto, risco residual, a Administração poderá aceitá-lo de forma consciente, transferi-lo ou compartilhá-lo, evitá-lo – deixando de realizar o evento que ocasionaria o risco – ou mitigá-lo, por meio de ações preventivas e de contingência, nos moldes da Metodologia de Gestão de Riscos do TRT6 (julho/2023), do Plano Institucional de Gestão de riscos do TRT6 (julho/2023), do Ato TRT-GP n.º 550, de agosto/2023, que define o apetite a riscos e as diretrizes para tratamento de riscos no âmbito deste Regional, bem como do Plano de Tratamento de Riscos do TRT6, que está em fase de elaboração e também será atualizado em breve.

Desse modo, ante a relevância da análise e do gerenciamento dos riscos, devidamente evidenciada acima, e considerando a importante atuação dos integrantes da equipe de planejamento como primeira linha de defesa na gestão de riscos, nos termos do já citado art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, a DAAPC cuida de trabalhar junto às unidades requisitantes com vistas ao esclarecimento das diversas e pertinentes dúvidas que naturalmente surgem no decorrer da elaboração do Mapa de Risco.

Cite-se, por exemplo, a dificuldade de identificar corretamente o evento de risco, visto que, em algumas situações, podem se confundir com a própria causa; a necessidade de verificar a fase correta de cada evento de risco levantado, que, inclusive, deve ser específico para cada contratação, tendo em vista que os riscos mais genéricos de cada fase já serão mapeados no Plano de Tratamento de Riscos do TRT6; a importância de mensurar devidamente a probabilidade e o impacto de cada evento de risco, a fim de identificar apropriadamente o Nível do Risco Inerente (NRI); a relevância de identificar adequadamente os controles já existentes para cada risco, bem como sua eficácia, visto que nortearão a necessidade de ações preventivas e de contingência; e, ainda, a importância de elaborar disposições sucintas e coesas, a fim de conferir mais clareza ao artefato e não gerar dúvida no interlocutor.







**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

“Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Impende destacar que, não obstante tais decisões façam referência a dispositivo da Lei n.º 8.666/93, o mesmo entendimento foi recepcionado pela Lei n.º 14.133/2021, consoante se extrai do teor do seu art. 74, § 1º:

“§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade da competição mediante apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo [...].” - original sem grifos.

Nesse passo, a unidade requisitante acostou aos fólios a Declaração de exclusividade da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E TÉCNICAS LTDA., expedida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe (v. fl. 77), bem como a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição, conforme se verifica às fls. 78/79, restando demonstrada, assim, a inviabilidade de competição pela Administração.

Vale ressaltar, ademais, que o art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo” - original sem grifos.

No mesmo sentido, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.” - original sem grifos.





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Note-se que Acórdão n.º 1.565/2015-Plenário do TCU já adotava tal entendimento, senão vejamos:

"[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". [...] - original sem grifos.

No caso sob análise, o valor cobrado ao TRT6 pela assinatura da revista "Guia Farmacêutico BRASÍNDICE", por um período de 12 (doze meses), com direito a 24 (vinte e quatro) edições no formato impresso e acesso à "BRASÍNDICE Online Intermediária", foi de R\$ 2.022,00 (v. fl. 80).

A fim de evidenciar a compatibilidade com o preço de mercado, foram acostadas aos autos 03 (três) notas fiscais, emitidas entre agosto/2025 e setembro/2025, referentes a contratações realizadas por outros órgãos, cujos valores cobrados pela assinatura do mesmo objeto, foram, igualmente, de R\$ 2.022,00 (v. fls. 09/11). Portanto, considera-se justificado o preço.

No particular, destaca-se que a proposta apresentada ao TRT6 foi atualizada e encontra-se válida até o dia 26 de março de 2026, consoante se verifica à fl. 80.

Registre-se, outrossim, que foi adunada aos autos a seguinte documentação da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA (CNPJ 62.958.491/0001-35): Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa (v. fls. 12/25), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (v. fl. 26), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (v. fl. 27), Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (v. fl. 29), Certidão negativa de falência (v. fl. 30), Balanços Patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios financeiros - 2023 e 2024 (v. fls. 34/37), Declaração de que não emprega menor de 18 anos (v. fl. 39), Certidão Negativa de Débitos Municipais (v. fl. 67), Certidão Negativa de Débitos Estaduais (v. fl. 68), Inscrição Estadual (v. fl. 69) e Certificado de Regularidade do FGTS (v. fl. 70).

Esta Divisão juntou, ainda, o SICAF atualizado (v. fls. 99), a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (v. fl.100), Consulta de Sanções no





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

CEIS e CNEP (v. fls. 101/102) , e a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ do sócio majoritário (CNPJ) (v. fl. 103).

Diante do exposto, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

**LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA**

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa, para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 nº 655/2023.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

**AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos/TRT6

